FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — FEDERALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

— Estando o professor em disponibilidade, à época da federalização, não tem direito a aproveitamento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.497-51

No anexo processo, submetido à apreciação dêste Departamento, pelo Ministério da Educação e Cultura, a Faculdade Fluminense de Medicina encaminha requerimento de Aureliano Leite Barcelos, no sentido de lhe ser concedida aposentadoria no cargo de professor catedrático de Obstetrícia da referida Faculdade.

2. De conformidade com as informações contidas no processo:

a) foi o requerente nomeado, em virtude do Decreto n.º 2.450, de 25 de setembro de 1929, do Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, professor catedrático de Obstetrícia da mencionada Faculdade Fluminense de Medicina;

b) exerceu suas funções até que, pela reforma Francisco de Campos, foi suprimida do currículo de medicina a cátedra por êle ocupada, sendo, então, pôsto em disponibilidade irremunerada; e

c) não obstante, de conformidade com a certidão de fls. 186, continuou trabalhando no ambulatório de Obstetrícia da Policlínica da Faculdade, tendo sido membro de bancas examinadoras do próprio curso de medicina, assim como das de concurso de habilitação.

3. Assinala, ainda, o S. E. O. do Ministério da Educação e Cultura (fls. 190-191): "O que demonstra, irretorquìvelmente, a atividade do interessado na Faculdade é o fato impressionante de pertencer ao Conselho Técnico Administrativo, desde 7 de outubro de 1947 a 8 de dezembro de 1950. Ora, a lei exige que, para ser membro do C. T. A. de um estabelecimento de ensino superior esteja o catedrático em exercício (vide art. 29 do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931). Era sócio fundador da sociedade civil mantenedora da Faculdade, quando esta foi federalizada. É óbvio que sòmente permitiu que a sua parte patrimonial revertesse à União, na forma da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, por estar certo de que essa lei o amparava". Observa, porém, ao pronunciar-se sôbre o pedido do interessado: "Justa como é sua pretensão, para ser aposentado, necessita ser antes nomeado. Não há mais tal cadeira no plano do currículo, e, ainda que houvesse, não há cargo vago. Trata-se, pois, de uma situação complexa, para a qual deve ser encontrada uma solução humana. Seria um absurdo reconhecer como justo o que pretende e não encontrar o meio de realizar essa justiça".

4. Ao manifestar-se a respeito, a Consultoria Jurídica do referido Ministério (parecer de fls. 192-193, homologado pelo então titular da pasta respectiva) concluiu por que: "É de justiça e de direito, assim, que o Estado ampare o velho mestre, tanto mais quanto a União, ao federalizar a Escola, incorporou ao Patrimônio Nacional todo o seu ativo (art. 4.º), devendo, em contrapêso, muito embora seja a lei omissa, arcar igualmente com o passivo. A melhor solução será propor V. Exa. ao Sr. Presidente da República seja enviada ao Congresso Nacional mensagem pedindo lei especial que garanta ao professor Aureliano Leite Barcelos, pelas razões supra, pensão vitalícia, equivalente àquela que vinha percebendo antes da federalização. Essa pensão deverá ser transmissível à sua viúva e filhas solteiras ou filhos menores e incapazes".

5. Isto pôsto, determina a Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que federalizou a referida Faculdade:

"Art. 5.º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a par-

tir da publicação desta lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados, nas seguintes condições:

I. Os professôres catedráticos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II. Os demais empregados como extranumerários, em tabelas criadas para êsse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos do art. 192 da Constituição federal:

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, as Universidades e os estabelecimentos isolados, federalizados por esta lei, apresentarão ao Ministério da Educação e Saúde a relação de seus professôres e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração."

6. É evidente, pois, que o dispositivo supratranscrito apenas se aplica aos servidores que se encontravam em exercício ou temporàriamente afastados de suas funções, não havendo como estendê-lo aos que, como o requerente, se achavam em disponibilidade.

7. Por outro lado, não há como se invocarem as atividades exercidas pelo mesmo, posteriormente à extinção de sua cátedra e conseqüente disponibilidade, uma vez que o desempenho dessas atividades de natureza ocasional não cria direitos nem assegura a concessão de benefícios apenas atribuídos aos que ocupam cargos.

8. Cumpre, ainda, acrescentar que, em face do citado art. 5.º da Lei n.º 1.254, de 1950, o quadro do pessoal da Faculdade Fluminense não poderia ser ampliado de modo a permitir o aproveitamento de quem não fôsse professor em exercício, no momento da federalização.

9. Aliás, essa conclusão é unânime no processo, tanto que se pretende o envio de mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada do respectivo projeto de lei, para atender à situação pessoal do interessado, com a fixação de uma pensão mensal vitalícia, transmissível à sua viúva e filhas solteiras ou filhos menores e incapazes. Quanto a isso, nada tem a opor esta Divisão.

10. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Educação e Cultura, para os devidos fins.

D. P., em 17 de novembro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 18-11-54. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

A situação do interessado não comporta, *de lege constituto*, possibilidade de solução favorável. A lei que federalizou a Faculdade Fluminense de Medicina já o encontrou no estado de inativo, não lhe facultando, assim, o aproveitamento nos quadros da União.

2. Não discrepam, aliás, dêsse entendimento os pareceres emitidos no Ministério da Educação, inclusive o de seu ilustre Consultor Jurídico que, exatamente pela impossibilidade de enquadramento atual, sugeriu a iniciativa de órbita legislativa.

3. Não está, em suma, o Poder Executivo obrigado, legalmente, seja ao aproveitamento, seja à concessão da pensão vitalícia e hereditária. Essa última medida, inspirada no melhor espírito de eqüidade, dependerá do alvedrio do Govêrno, parecendo-me, no entanto, que a ser adotada, deve lògicamente ser estendida aos demais professôres em situação análoga, a que se refere o processo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 14 de dezembro de 1954 — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.